

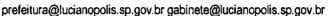


CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurilio Roque Toassa, nº 510, Centro, CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77





## DECRETO Nº 2.193 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos, autarquias e fundações municipais a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e prestação de serviços".

**HUMBERTO ZANINOTO MALDONADO**, Prefeito Municipal de Lucianópolis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municipios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n° 1.293.453 e na Ação Cível Originária n° 2897;

CONSIDERANDO Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 2145 de 26 de junho de 2023;

DECRETA:	
----------	--

- Art. 1° Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Lucianópolis/SP, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.
- §1°- A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I deste decreto.
- **§2°-** Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4° da Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012., devendo apresentar declaração conforme anexos II, III e IV da referida instrução.
- § 3°- Não haverá a retenção prevista no Art. 1° caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei no 9.317/96.
- § 4°- Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos há instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei n° 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n° 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.
- Art. 2°- A obrigação de retenção do !R alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1° deste Decreto.
- Paragrafo único- Os Orgãos e Entidades elencados no art. 1° deste Decreto deverão repassar ao Município os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.
- Art. 3°- Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de

## MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS



CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



Renda vigentes.

§1°- Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1° deste Decreto deverão orientar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 1° do Art. 1° deste Decreto.

§2º- Documentos fiscais que após notificação para correção caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção, para fins exclusivos de indicar a retenção, ainda assim apresentem erro em relação ao destaque dos valores a reter de Imposto de Renda, fica autorizado a retenção automática, com base no anexo I deste decreto.

§3°- As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido imposto pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 4° - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lucian polis, 29 de setembro de 2.023.

HUMBERT ZÁNINOTO MAĽDONADO PREFEITO MUNICIPAL

> Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito na data supra. (Portaria nº 6.101/2023)

ROĞÉRIO JOÃO MIGLIORINI CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS



## MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005. Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br



## ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL A SER RETIDO APLICADO AO IRPJ
<ul> <li>Alimentação;</li> <li>Energia elétrica</li> <li>Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>Serviços de auxilio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologia clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012.</li> <li>Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5° da IRFB 1234/2012;</li> <li>Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pesso adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto o relacionados no código 8767, art. 5° da IN RFB 1234/2012; e Mercadorias bens em geral</li> </ul>	n 1,2 N al
<ul> <li>Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLF combustiveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviaçã (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias o petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejist pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da RFB 1234/2012;</li> <li>Álcool etilico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamen de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RF 1234/2012;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da INRF 1234/2012.</li> </ul>	0,24 te
<ul> <li>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviaçã adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Álcool etilico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido o comerciante varejista;</li> <li>Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustivel Socia fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palm produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familia enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familia (Pronaf).</li> </ul>	0,24 0,24
<ul> <li>Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservaçã modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas o registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.43 de 8 de janeiro de 1997;</li> </ul>	ou 1,2



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ nº 44.518.504/0001-73

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Rua Maurílio Roque Toassa, nº 510. Centro. CEP 17475-005.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77

 $prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br\ gabinete@lucianopolis.sp.gov.br$ 



•	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1° do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2° do art. 22 da IN RFB 1234/2012; Produtos de que tratam as alineas "c" a "k" do inciso I do art. 5° da IN RFB 1234/2012; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou aliquotas zero da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5° do art. 2° da IN RFB 1234/2012.	1,2
	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5° da IN RFB 1234/2012.	2,40
•	Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
•	Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas	0,00
•	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40
• • • • • • •	Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80